**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006353-98.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Julio Cesar Leme Construtora - EPP e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de COBRANÇA contra JULIO CESAR LEME CONSTRUTORA – EPP e JULIO CESAR LEME, sob o fundamento de que os acionados são devedores da quantia de R\$ 127.595,54 (cento e vinte sete, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro reais), em razão da utilização e não pagamento do limite especial da conta-corrente de titularidade da primeira acionada, figurando como garantidor o segundo requerido (contrato n.º 10670433), sendo que até a presente data, apesar de inúmeras tentativas, não recebeu o valor devido. Desta forma, pugnou pela procedência da ação e condenação dos acionados ao pagamento do valor indicado na inicial.

Devidamente citados, os acionados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório.

**DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a inércia dos acionados faz com que se produzam os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 344, CPC).

Ademais, logrou o autor demonstrar documentalmente a relação jurídica existente entre as partes, de modo que cabia ao acionados a prova do pagamento ao autor do valor reclamado, sendo que estes, contudo, quedaram-se inerte, concluindo-se daí o não pagamento.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por BANCO BRADESCO S/A contra JULIO CESAR LEME CONSTRUTORA – EPP e JULIO CESAR LEME, para condenar os acionados ao pagamento da importância de R\$ 127.595,54 (cento e vinte sete, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro reais), com correção monetária, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, os acionados arcarão com a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA